

ANEXO IV

**(da Ata de nº 14 da sessão
plenária ordinária do dia
17 de outubro de 2024:
apresentação efetuada pelo
Exmo. Desembargador
Sebastião Geraldo de Oliveira,
1º Vice-Presidente)**

**Decisões divergentes do TRT3
que estão gerando múltiplos
Recursos de Revista**

Sessão do Pleno 17.10.2024

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

25º TEMA: A faculdade de pleitear o pensionamento em parcela única (art. 950/CC), é conferida apenas ao empregado ou, em caso de morte da vítima, estende-se aos seus dependentes?

Tese pacificada no TST: A faculdade de pleitear o pagamento da pensão em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, é conferida ao empregado que, em decorrência de acidente do trabalho, esteja incapacitado para o trabalho de forma permanente, total ou parcialmente, não se estendendo, todavia, aos dependentes em caso de morte da vítima, por haver regra específica sobre a forma de pagamento da indenização nessa hipótese (art. 948, II, do Código Civil, que se refere à prestação de alimentos às pessoas a quem o *de cuius* os devia, levando-se em conta a duração provável da vida dele).

Decisões reiteradas do TST: E-ED-ED-ARR-407-91.2011.5.15.0029, **SBDI-I**, Relator Ministro Hugo Scheuermann, DEJT 15/12/2017; RR-721-26.2017.5.12.0024, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/08/2021; RR-1005-79.2017.5.12.0009, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2024; RR-1284-75.2015.5.22.0003, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021; RRAg-336-08.2021.5.11.0011, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Ramos, DEJT 01/09/2023; Ag-RR-699-38.2017.5.12.0033, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar, DEJT 10/06/2022; EDCiv-RRAG-1079-79.2016.5.23.0004, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 20/10/2023; RR-20300-84.2020.5.04.0732, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Brandão, DEJT 07/06/2024 e AIRR-24139-16.2018.5.24.0091, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/08/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que a faculdade de pleitear o pagamento da pensão em parcela única (art. 950, parágrafo único, do Código Civil), é conferida ao empregado que, em decorrência de acidente do trabalho, esteja incapacitado para o trabalho de forma permanente, total ou parcial. **Não se estende tal faculdade** aos dependentes em caso de morte da vítima, por haver regra específica sobre a forma de pagamento da indenização nessa hipótese (art. 948, II, do Código Civil).

26º TEMA: A ausência de recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS pode acarretar rescisão indireta do contrato de trabalho?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor dos arts. 7º, III, da CR/1988 e 483, "d", da CLT. Isso porque, além do prejuízo direto ao patrimônio jurídico mensal do empregado, há a inviabilização do seu levantamento pelas mais diversas situações previstas em lei, independentemente de rescisão contratual.

Decisões reiteradas do TST: ROT-0022146-96.2023.5.04.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 30/08/2024; ROT-23117-81.2023.5.04.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/06/2024 E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, **SBDI-I**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/05/2021; E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, **SBDI-I**, Relator Ministro Augusto Cesar, DEJT 10/03/2017; RR-303-45.2019.5.12.0048, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/08/2024; Ag-AIRR-11353-52.2021.5.18.0009, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/08/2024; Ag-RRAg-10313-03.2019.5.18.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/08/2024; RR-0000231-49.2023.5.12.0038, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2024; AIRR-737-55.2020.5.05.0222, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/09/2024; RRAg-8-76.2021.5.12.0035, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/05/2024; RR-10603-31.2022.5.18.0004, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 26/04/2024 e RR-11057-65.2018.5.03.0037, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/09/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor dos arts. 7º, III, da CR/1988 e 483, "d", da CLT.

27º TEMA: A determinação de recolhimento de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?

Tese pacificada no TST: Não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal, oriunda do art. 15 da Lei n. 8.036/1990.

Decisões reiteradas do TST: Ag-AIRR-1493-39.2012.5.04.0233, 1ª Turma, Relator Ministro Amary Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/09/2024; Ag-AIRR-10757-86.2021.5.03.0138, 2ª Turma, Relatora Des. Convocada Margareth Rodrigues, DEJT 19/04/2024; Ag-AIRR-11090-77.2016.5.03.0020, 3ª Turma, Relato Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/06/2024; Ag-AIRR-11580-35.2018.5.18.0013, 4ª Turma, Relato Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/04/2024; Ag-AIRR-1653-11.2014.5.03.0140, 5ª Turma, Relato Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024; Ag-AIRR-10815-78.2021.5.03.0077, 6ª Turma, Relato Des. Convocado Paulo Regis Botelho, DEJT 24/05/2024; ARR-11220-84.2013.5.01.0034, 7ª Turma, Relato Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/09/2024 e RR-498-44.2016.5.05.0011, 8ª Turma, Relato Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/09/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal.

28º TEMA: Quando o comissionista misto não exerce, durante as horas extras, funções que lhe assegurem o pagamento de comissões, são aplicáveis a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SBDI-I do TST?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a Súmula 340 do TST é inaplicável quando o empregado, durante o período extraordinário, não exerce funções que ensejam o pagamento das comissões.

Decisões reiteradas do TST: E-ED-RR-2-54.2017.5.06.0010, **SBDI-I**, Relator Ministro Claudio Brandão, DEJT 03/05/2024; E-ED-ARR-1342-61.2013.5.06.0143, **SBDI-I**, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 16/6/2023; E-RR-1319-41.2015.5.06.0145, **SBDI-I**, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 2/9/2022; E-ED-RR-42800-26.2009.5.06.0102, **SBDI-I**, Relator Ministro Claudio Brandão, DEJT 19/03/2021; Ag-E-ED-RR-1054-10.2011.5.06.0103, **SBDI-I**, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 3/12/2021; E-ED-RR-42800-26.2009.5.06.0102, **SBDI-I**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/3/2021 e TST-E-ED-RR-62500-88.21, **SBDI-I**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 1º/6/2018.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SBDI-I são inaplicáveis quando o empregado, durante o período extraordinário, não exerce funções que ensejam o pagamento das comissões.

OBS: Súmula 340/TST: O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem **direito ao adicional** de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.